Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1304/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/76333/2011/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1600467 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI |
| **RECORRENTE** | : WLADEMIR DE SOUZA VOLK |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não apresentam justificativa ou documento plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva ao Tribunal de Contas de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator**, em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, mantendo-se incólume a Decisão n. 3565/2014.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, ex-prefeito de Dois Irmãos do Buriti/MS, contra a Decisão n. 3565/2014, proferida nos autos em epígrafe, que aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente em virtude do não encaminhamento, dentro do prazo legal, de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

O recorrente argumenta que a demanda na contratação de pessoal deu-se de forma extraordinária, diante do volume de pessoas a serem admitidas, tendo sobrecarregado o Departamento de Pessoal em razão da formalização das contratações. Como não havia servidores suficientes para realizar toda a arrecadação dos documentos de cada concursado, resultou a remessa intempestiva da documentação.

Desta forma, requereu que seja dado provimento ao presente recurso, reformando a Decisão para o fim de eximi-lo do recolhimento da multa aplicada.

A ICEAP procedeu a reanálise ANA n. 353/2017, entendendo que os argumentos e documentos oferecidos pelo recorrente não são suficientes para modificar a decisão recorrida.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 5704/2017 opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, este não trouxe qualquer documento ou motivação hábil a comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior capaz de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas, dos documentos sujeitos a sua fiscalização, nos moldes da legislação vigente à época.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise da unidade técnica e o parecer do

Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pelo conhecimento e **improvimento** do recurso interposto, mantendo-se incólume a Decisão n. 3565/2014.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. RRMN
SETAC. TST/DSSM